

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2013, do Senador Flexa Ribeiro, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Nordeste do Pará - UFNORPA, com sede no Município de Bragança, por desmembramento da Universidade Federal do Pará –UFPA, e da Universidade Federal Rural da Amazônia- UFRA.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o PLS nº 107, de 2013, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Nordeste do Pará - UFNORPA, com sede no Município de Bragança, por desmembramento da Universidade Federal do Pará –UFPA, e da Universidade Federal Rural da Amazônia- UFRA.*

De acordo com a proposição, a nova universidade se dedicará ao ensino, à pesquisa e à extensão como atuação prioritária nas áreas de Turismo, Direito, Agronomia, Engenharia e Medicina. Estabelece ainda que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da instituição serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes.

Nos termos do PLS, o Poder Executivo está autorizado também a criar cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento da nova instituição, transferir a ela saldos orçamentários de outras universidades federais (UFPA e UFRA) e praticar outros atos necessários a sua implementação.

SF/16071.04436-66

Ao justificar a proposição, o autor afirma que a criação de uma universidade no nordeste do Pará será fator de desenvolvimento da região, especialmente na formação de profissionais nas áreas científicas necessárias para promover a economia local.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para apreciação em caráter terminativo, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão tem competência para apreciar proposições que versem sobre instituições educativas. É caso do PLS em comento que visa a autorizar a criação de uma nova universidade federal.

Do ponto de vista do mérito, é inegável que a ampliação de vagas na educação superior, bem como sua interiorização pelo País, são fatores de democratização da sociedade de promoção da igualdade social. Nesse sentido, não haveria porque ser contra a proposição.

Entretanto, como já afirmamos na análise de outras matérias desta natureza, do ponto de vista de sua viabilidade e admissibilidade, somos forçados a nos manifestar negativamente. De fato, a partir de um requerimento da CE, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) se manifestou pela inadmissibilidade de proposições com caráter autorizativo.

Em sua manifestação, por meio do Parecer nº 903, de 2015, a CCJ firmou o entendimento de que devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder. Também são inconstitucionais, nos termos da decisão da CCJ, os projetos de autoria de parlamentar que veiculem autorização para adoção de medida administrativa da privativa competência de outro Poder.



SF/16071.04436-66

Nesse sentido, a aprovação do projeto em tela é inviável, pois são de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, as leis que disponham sobre a criação e a extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

III – VOTO

Pelas razões aduzidas, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16071.04436-66